

ANEXO VIII - continuação

TABELA DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS DO INSTITUTO DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ITI.

	Função	Classe	Estágio	Salários
				30 horas
Carreiras de Assistentes	Assistente Organizacional	I	1	311,64
			2	327,20
			3	343,57
			4	360,75
			5	378,78
			6	397,73
	Assistente De Informática	II	1	417,61
			2	438,49
			3	460,40
			4	483,44
			5	507,61
			6	532,98
		III	1	559,64
			2	587,63
			3	617,00
			4	647,86
			5	680,24
			6	714,26

**LEI COMPLEMENTAR Nº 316
O GOVERNADOR DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

Reestrutura a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS passa a denominar-se Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES, de natureza substantiva, que tem por competência a formulação, coordenação, planejamento, articulação e execução das políticas do trabalho, assistência e de desenvolvimento social da família, da infância, da adolescência, da juventude, do idoso, bem como a atenção prioritária às pessoas portadoras de deficiência e aos grupos excluídos e/ou discriminados pela sua condição de etnia, idade, gênero e condição econômica.

Art. 2º A estrutura organizacional básica da SETADES é a seguinte:

I - nível de direção superior:

a) a posição do Secretário de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;

b) Comissão Estadual do Trabalho - CET;

c) Conselho Estadual de Assistência Social - CONEAS;

d) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDDPI;

e) Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência - CONDEF;

f) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Espírito Santo - CEDIMES;

g) Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo - CONSEA-ES;
II - nível de assessoramento:

a) Gabinete do Secretário;

b) Assessoria Técnica;

c) Núcleo de Avaliação de Políticas Sociais Integradas e de Capacitação;

III - nível de gerência:

a) a posição do Subsecretário de Estado para Assuntos Administrativos;

b) a posição do Subsecretário de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - nível de atuação instrumental:

a) Grupo de Administração;

b) Grupo de Recursos Humanos;

c) Grupo Financeiro Setorial;

d) Grupo de Planejamento e Orçamento;

V - nível de execução programática:

a) Gerência da Unidade Estadual de Microcrédito;

b) Gerência do Trabalho e Geração de Renda;

c) Gerência do Sistema Único da Assistência Social;

d) Gerência de Desenvolvimento Social Integrado e da Atenção à Criança, ao Adolescente e à Juventude.

Art. 3º A representação gráfica da estrutura organizacional básica da SETADES é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 4º As atribuições do

Secretário de Estado, dos Subsecretários de Estado, do Gabinete do Secretário, dos Grupos de Administração, de Recursos Humanos, de Planejamento e Orçamento e do Financeiro Setorial são as contidas nos artigos 36, 39, 40, 41, 42, 46 e 47 da Lei nº 3.043 de 31.12.1975.

Art. 5º A Assessoria Técnica tem como jurisdição administrativa assessorar o Secretário da Pasta e as demais unidades da Secretaria, sob forma de elaboração de diagnósticos, pesquisas, estudos, formulação de políticas, programas, planos e projetos; a captação de recursos de fontes nacionais e internacionais; a gestão do Fundo Estadual de Assistência Social; a coordenação e monitoramento do Plano de Trabalho da SETADES; o assessoramento jurídico com elaboração de pareceres, exposição de motivos, análises, redação e interpretação de textos legais e normativos em articulação com a Procuradoria-Geral do Estado; o assessoramento nas relações institucionais, com entidades públicas e privadas e com a comunidade; a divulgação interna e externa de informações da Secretaria; o assessoramento técnico para subsidiar as ações relativas ao Comitê Gestor da Área Social; o assessoramento na elaboração e implementação de projetos especiais de interesse da SETADES; assessorar o Secretário da Pasta nas suas relações com as demais secretarias e órgãos da administração indireta; outras atividades correlatas.

Art. 6º A gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, criado pela Lei nº 5.162, de 19.12.1995, vinculado e gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES, é instrumento de captação e aplicação de recursos, e destina-se a proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social, de modo a atender aos objetivos previstos na referida Lei e na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 7º Ao Núcleo de Avaliação de Políticas Sociais Integradas e de Capacitação compete a implantação e manutenção do Sistema de Informações e Banco de Dados, o desenvolvimento de estudos, pesquisas e informações; a construção e utilização de indicadores de processo, de resultados e de impacto para subsidiar a formulação, gestão e avaliação das políticas públicas das áreas de interesse da SETADES com as normas dos programas federais e estaduais de interesse da Secretaria; a definição, implantação, acompanhamento e manutenção de projetos de

informatização e dos sistemas informatizados da Secretaria, assegurando a sua compatibilização e interação com os diversos sistemas e bancos de dados do Governo Federal e Estadual de interesse da SETADES; a formulação, planejamento, organização, implementação e avaliação de um sistema público de capacitação continuada com relação à gestão descentralizada do Sistema Único da Assistência Social e das políticas, programas e projetos de Desenvolvimento Social Integrado, orientados pela gestão participativa e descentralizada das ações; a capacitação para o fortalecimento dos mecanismos de controle social; a formulação e implementação de planos de qualificação e formação em Políticas do Trabalho e Geração de Renda em interação com outros setores da SETADES, dirigidos a gestores e técnicos atuantes na esfera municipal, para atuação, integração e sinergia com a Secretaria de Estado; o desenvolvimento de ações educativas com a sociedade civil e órgãos públicos, em particular dirigida aos membros de conselhos estaduais e municipais, comissões, comitês, gestores e técnicos municipais e outros, orientadas pela gestão participativa; a realização de seminários, cursos, congressos, conferências temáticas, bem como outros eventos de educação comunitária; o estabelecimento de um programa efetivo e permanente de capacitação dos agentes sociais internos da SETADES, tendo em vista a democratização do acesso às informações, com revisão das práticas, para a melhoria na eficiência e na qualidade dos serviços prestados à sociedade; a elaboração e proposição do plano de trabalho do núcleo; outras atividades correlatas.

Art. 8º A Gerência da Unidade Estadual de Microcrédito tem por jurisdição administrativa, em interação com as demais unidades da SETADES e com outros setores do Governo Estadual, Federal, do setor privado e entidades da sociedade civil organizada, a coordenação, expansão, monitoramento e avaliação do Programa Nossocredito, em integração com o BANDES e BANESTES e em parceria com os municípios do Estado do Espírito Santo; a coordenação da Unidade Estadual do Microcrédito; a implantação e assistência técnica às Unidades Municipais de Microcrédito; a coordenação e articulação das ações de operacionalização definidas pelo Conselho Orientador do Programa Estadual de Microcrédito - COPEM; a promoção da seleção e capacitação dos agentes de crédito, supervisores e coordenadores das Unidades Municipais de Microcrédito; a implantação e assistência técnica

às Unidades Municipais de Microcrédito; a coordenação e articulação das ações de operacionalização do Programa definidas pelo COPEM; a atualização do banco de dados do sistema; o apoio aos municípios na promoção de assistência técnica aos tomadores do Microcrédito, quando necessário, incluindo a demanda no Plano Estadual de Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores; a elaboração e a proposição do plano de trabalho da gerência; outras atividades correlatas.

Art. 9º A Gerência de Trabalho e Geração de Renda, tem como jurisdição administrativa, em interação com as demais unidades da SETADES e com outros setores do Governo Estadual, Federal, do setor privado e entidades de sociedade civil organizada, a coordenação das atividades do Sistema Nacional de Emprego - SINE/ES; o que compreende a captação de vagas no mercado de trabalho; o atendimento ao empresário; a intermediação de mão-de-obra; a habilitação para o seguro-desemprego; a emissão da carteira de trabalho; o atendimento e intermediação do trabalhador autônomo; a elaboração, gestão, monitoramento e avaliação de planos de qualificação social e profissional de trabalhadores, em interação com a Comissão Estadual do Trabalho - CET; a formulação e avaliação de cursos para capacitação das Comissões Estaduais e Comissões Municipais do Trabalho, em interação com o Núcleo de Capacitação da SETADES; a promoção de ações voltadas para a elevação do nível de escolaridade do trabalhador; a mobilização das Comissões Municipais de Trabalho para levantamento da realidade local; a identificação de demandas do mercado de trabalho, a partir de estudos e análise de mercado, necessários à elaboração da Política Estadual do Trabalho, em interação com os demais programas da assistência e de desenvolvimento social; a execução das atividades relativas à secretaria executiva da CET; a proposição, execução, avaliação e supervisão das ações relativas a programas de incentivo a trabalhadores desempregados e/ou subempregados do setor informal, microempresários, grupos de produção, associações e cooperativas de produção de bens e/ou serviços do Estado do Espírito Santo; o estímulo a formação de cooperativas e outras alternativas para a geração de postos de trabalho e renda; a promoção da capacitação gerencial e produtiva e a orientação e viabilização do acesso dos beneficiários aos programas de Microcrédito; a promoção do desenvolvimento artesanal do Estado; o apoio à produção e comercialização dos produtos

artesanais, visando o mercado interno e externo; o cadastramento dos artesãos e a emissão da Carteira do Artesão; a coordenação das Agências do Trabalhador; outras atividades correlatas.

Art. 10. A Gerência do Sistema Único da Assistência Social tem como jurisdição administrativa, em interação com outras gerências da SETADES e com outros setores dos Governos Federal, Estadual e Municipais, a formulação, estruturação, implantação, implementação, coordenação geral da política e da gestão do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, no âmbito do Estado do Espírito Santo; a coordenação, no âmbito do Estado, do Sistema Nacional de Informação da Assistência Social; a coordenação, acompanhamento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada - BPC; o apoio ao desenvolvimento das atividades da Comissão Intergestora Bipartite - CIB; a implementação e execução descentralizada de programas e projetos da assistência social, com enfoque na família, com atenção especial às pessoas portadoras de deficiência e aos grupos excluídos e/ou discriminados pela sua condição de etnia, idade, gênero e condição econômica; a participação na formulação e desenvolvimento de ações de combate à pobreza de âmbito estadual; a articulação, a coordenação dos programas federais de assistência social e de transferência de renda no âmbito Estadual; a coordenação das ações de caráter emergencial, bem como do atendimento e encaminhamento de casos relacionados à assistência social imediata motivados por situações de vulnerabilidade temporária, em interação com os municípios e/ou outros órgãos do Governo Estadual ou instituições afins; outras atividades correlatas.

Art. 11. A Gerência de Desenvolvimento Social Integrado e da Atenção à Criança, ao Adolescente e à Juventude tem como jurisdição administrativa, em interação com outras gerências da SETADES e com outros setores dos Governos Estadual, Federal e Municipais, do setor privado e entidades da sociedade civil organizada, a articulação setorial para a formulação de políticas e a coordenação de programas e projetos de desenvolvimento social e comunitário, integração com outras secretarias e órgãos de governo, prefeituras municipais, setor privado e sociedade civil que busquem a redução das desigualdades sociais e regionais; o fortalecimento das instâncias locais de gestão implementadas pelo Poder Público e/ou sociedade civil organizada, voltadas para o desenvolvimento local integrado e sustentável; o estímulo à geração

ou fortalecimento de capital social; as iniciativas de enfrentamento à pobreza e inclusão social; a formulação e implementação de programas e projetos integrados de desenvolvimento social e comunitário em assentamentos rurais e urbanos, comunidades indígenas e quilombolas; a coordenação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional; a coordenação da formulação e implementação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social; a formulação, a articulação, elaboração e implementação de políticas e programas e projetos de atendimento e desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem, prioritariamente os que estejam em situação de vulnerabilidade pessoal e social; a coordenação, implementação e avaliação dos programas de atendimento a crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos; a articulação e integração no âmbito do Governo Estadual, das ações relacionadas à criança, ao adolescente e ao jovem; o combate sistemático ao trabalho infantil; o enfrentamento ao abuso, violência e exploração sexual de crianças, adolescentes e jovens; o apoio aos municípios na implantação e coordenação de programas descentralizados de medidas sócio-educativas em meio aberto; outras atividades correlatas.

Art. 12. Para a consecução de seus objetivos, a SETADES poderá:

I - captar recursos de órgãos federais, estaduais, organismos internacionais, associações, organizações não governamentais, do terceiro setor e do setor privado, observadas, em cada caso, as exigências peculiares à celebração dos respectivos instrumentos legais;

II - implementar e descentralizar suas ações mediante transferência de recursos financeiros aos municípios, consórcios municipais, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público, associações comunitárias e outras afins, mediante assinatura de

convênios, contratos de parceria e outros, observadas em cada caso, as exigências peculiares à celebração dos respectivos instrumentos legais.

Art. 13. O cargo de Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social passa a intitular-se Secretário de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, sem referência.

Art. 14. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores para atender às necessidades de funcionamento da SETADES,

constantes do Anexo II que integra a presente Lei Complementar.

Art. 15. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, referências e valores da SETADES, constantes do Anexo III que integra a presente Lei Complementar.

Art. 16. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão com suas nomenclaturas, referências e valores da SETADES, constantes do Anexo IV que integra a presente Lei Complementar.

Art. 17. Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos de provimento em comissão da SETADES, constantes do Anexo V que integra a presente Lei Complementar.

Art. 18. O cargo de Chefe de Grupo Financeiro Setorial, referência QC - 01, integra a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com atuação no âmbito da SETADES, nos termos da Lei nº 3.043/75.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, bem como proceder às alterações necessárias do Plano Plurianual e no Orçamento do Poder Executivo/2004.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ NIVALDO CAMPOS VIEIRA
Secretário de Estado da Justiça
- Em Exercício -

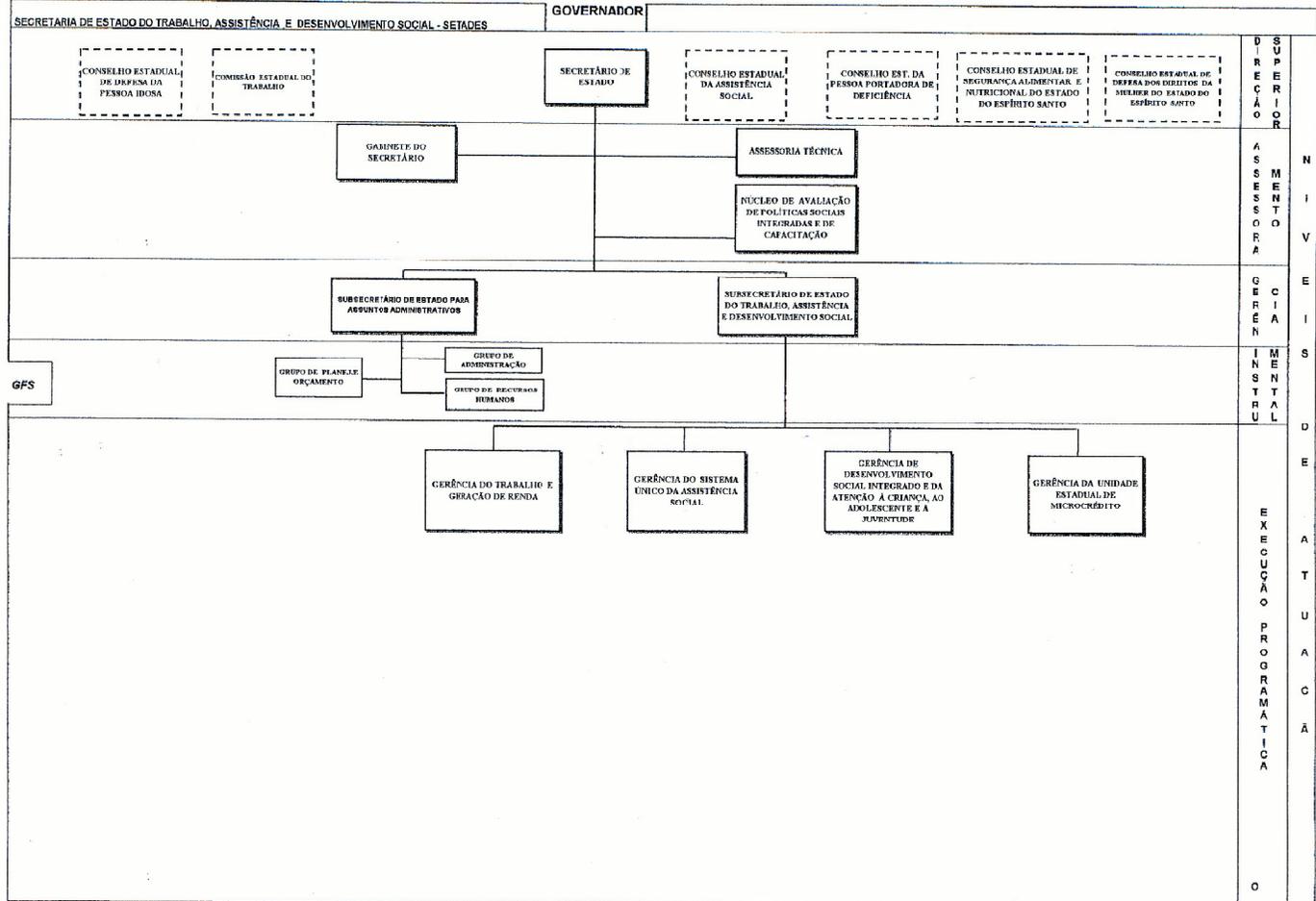
NEIVALDO BRAGATO
Secretário de Estado de Governo

VERA MARIA SIMONI NACIF
Secretária de Estado do
Trabalho e Ação Social

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado do
Planejamento, Orçamento e
Gestão

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I, a que se refere o Art. 3º



LEGENDA: COLEGIADO COMISSÃO

ANEXO II
Cargos de Provimento em Comissão CRIADOS a que se refere o Art. 14

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
Gerente	01	QCE 03	3.000,00	3.000,00
Chefe de Núcleo	01	QCE 03	3.000,00	3.000,00
Assessor Especial Nível IV	01	QCE 03	3.000,00	3.000,00
Assessor Especial Nível II	03	QCE 05	1.500,00	4.500,00
Coordenador da Agência do Trabalhador	10	QC 02	867,35	8.673,50
Assistente de Gerência	06	QC 02	867,35	5.204,10
Assistente Técnico	05	QC 05	393,57	1.967,85
Motorista de Gabinete I	03	QC 06	302,07	906,21
Agente de Serviço II	03	QC 06	302,07	906,21
TOTAL	33			31.157,87

ANEXO IV
Cargos de Provimento em Comissão EXTINTOS a que se refere o Art. 16

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
Agente de Serviço I	1	QC 05	393,57	393,57
Agente de Serviço III	2	QC 07	231,88	463,76
Auxiliar Técnico	3	QC 08	177,98	533,94
Motorista de Gabinete II	2	QC 07	231,88	463,76
Motorista de Gabinete III	1	QC 08	177,98	177,98
TOTAL	9			2.033,01

ANEXO III
Cargos de Provimento em Comissão MANTIDOS a que se refere o Art. 15

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
Subsecretário de Estado	1	QCE 02	3.750,00	3.750,00
Gerente	3	QCE 03	3.000,00	9.000,00
Assessor Especial Nível IV	2	QCE 03	3.000,00	6.000,00
Assessor Especial Nível I	1	QCE 04	2.250,00	2.250,00
Assessor Especial Nível II	2	QCE 05	1.500,00	3.000,00
Chefe de Grupo de Administração	1	QC 01	1.128,06	1.128,06
Chefe de Grupo de Recursos Humanos	1	QC 01	1.128,06	1.128,06
Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento	1	QC 01	1.128,06	1.128,06
Secretário Executivo do CONDEF	1	QC 02	867,35	867,35
Chefe de Gabinete	1	QC 02	867,35	867,35
Assessor Técnico	6	QC 02	867,35	5.204,10
Secretária Senior	1	QC 04	512,64	512,64
Assistente de Gerência	9	QC 04	512,64	4.613,76
Assistente Técnico	4	QC 04	512,64	2.050,56
Assistente Técnico	3	QC 05	393,57	1.180,71
Agente de Serviço II	6	QC 06	302,07	1.812,42
TOTAL	41			46.743,07

ANEXO V
Cargos de Provimento em Comissão RENOMEADOS a que se refere o Art. 17

NOMENCLATURA ANTERIOR				NOMENCLATURA ATUAL			
NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR
Subgerente	11	QC 02	867,35	Coordenador	11	QC 02	867,35
Subsecretário de Estado para assuntos Sociais	1	QCE - 02	3.750,00	Subsecretário de Estado do Trabalho, da Assistência e Desenvolvimento Social	1	QCE 02	3.750,00

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA SETAS**

ESPECIFICAÇÃO	MENSAL	Valores em R\$ 1,00		
		2005	2006	2007
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS	31.157	449.596	449.596	449.596
(-) EXTINÇÃO CARGOS DE COMISSIONADOS	2.033	29.336	29.336	29.336
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	29.124	420.259	420.259	420.259

**LEI COMPLEMENTAR Nº 317
O GOVERNADOR DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

Organiza o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo – SES/ES, altera a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE
SAÚDE**

Art. 1º O modelo de saúde do Estado do Espírito Santo é orientado pelos mandamentos constitucionais e pelos princípios e diretrizes das Leis nºs. 8.080/90 e 8.142/90, que dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem assim da organização e do funcionamento dos serviços correspondentes, define a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e regulamenta as transferências intergovernamentais de recursos financeiros.

Art. 2º O modelo assistencial de saúde do Estado do Espírito Santo é regido pelas seguintes orientações estratégicas:

- I- descentralização, com microrregionalização;
- II- estruturação a partir da atenção primária;
- III- organização de sistemas integrados de serviços de saúde.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Saúde compete o cumprimento das finalidades básicas que constam da Lei nº 6.056, de 28.12.1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 7.189, de 20.6.2002.

Parágrafo único. Fica instituída a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde, vinculada ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, para a execução das atividades

administrativas de suporte às reuniões do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 4º Às Comissões Intergestores Bipartite Estadual e Microrregionais compete o papel institucional de promover, por meio dos gestores estaduais e municipais, a harmonização, a modernização, a mediação de relações e a integração do SUS/ES, em cumprimento às diretrizes emanadas do âmbito estadual e do âmbito federal para atenção à saúde.

Art. 5º O Sistema Estadual de Saúde - SES consiste do conjunto de organizações públicas e de organizações de natureza social, bem como de prestadores de serviços da iniciativa privada que ofereçam ações e serviços, sob as condições estabelecidas pelo modelo de atenção previsto para o SUS/ES.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde – SESA é o órgão central do Sistema Estadual de Saúde - SES, competindo-lhe as atribuições e responsabilidades contidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º A atenção à saúde no âmbito do SES é oferecida à população sob forma descentralizada, mediante a organização do território do Estado em regiões e microrregiões, em conformidade com as orientações estratégicas que constam do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 8º A regionalização e a microrregionalização consiste do planejamento, organização, coordenação, execução e controle da atenção à saúde embasada nas orientações contidas nos incisos:

- I- garantia de acesso;
- II- economia de escala e de escopo;
- III- dispersão da atenção primária à saúde;
- IV- critério epidemiológico.

Art. 9º O SES é organizado em instâncias de natureza político-institucional, estratégica, gerencial e técnico-operacional, conforme os conceitos descritos nos incisos:

- I- considera-se instância político-institucional aquela que tem por finalidade definir e proceder à

condução da política setorial a qual é responsável pela implementação de ações de caráter estratégico com o objetivo de conceber projetos de governo e mobilizar vontades e recursos econômicos, organizacionais e de poder para a sua implantação com eficiência, eficácia e equidade;

II- considera-se instância estratégica aquela que tem por finalidade promover estudos e correlatos, objetivando subsidiar a instância político-institucional;

III- considera-se instância de natureza gerencial aquela que tem por finalidade gerir os sistemas técnico-operacionais relacionados às atividades finalísticas e aquelas necessárias ao desenvolvimento das demais funções da Pasta da Saúde;

IV- considera-se instância técnico-operacional aquela que tem por finalidade a execução da prestação de serviços de atenção à saúde.

**TÍTULO II
DA SECRETARIA DE ESTADO
DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I
DO PAPEL INSTITUCIONAL DA
SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE**

Art. 10. A SESA, órgão de natureza substantiva, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais de responsabilidade do Estado que estejam vinculadas à atenção integral à saúde, entendida como intervenções de promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde da população.

Art. 11. Para o cumprimento da sua finalidade, os papéis institucionais da SESA consistem da regulação, do financiamento e da prestação de serviços de saúde no Estado do Espírito Santo, provendo informações, estabelecendo e pactuando objetivos, metas e indicadores, mediante a realização de articulações que possibilitem a estruturação e o funcionamento do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 12. O papel institucional da SESA é composto pelos seguintes

conjuntos de competências:

I- formular e coordenar a política estadual de saúde nos termos da política nacional de saúde e com base nas especificidades da regionalização proposta para o Estado do Espírito Santo;

II- participar da formulação e coordenar a execução da política do SUS no Espírito Santo, gerenciando, coordenando, controlando e avaliando a prestação dos serviços e ações de saúde, promovendo a descentralização das atividades de prestação de serviços para os órgãos que compõem a sua estrutura administrativa e para os municípios;

III- definir normas, padrões e indicadores para o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde no Estado;

IV- coordenar as redes assistenciais de saúde nos âmbitos micro e macrorregional, assim como no âmbito estadual, respeitadas as competências da esfera municipal;

V- coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, vigilância ambiental e a vigilância à saúde do trabalhador, pactuando os relacionamentos e os intercâmbios com os demais órgãos do Estado e da União, que atuam nessas áreas;

VI- formular, executar, acompanhar e avaliar, em caráter suplementar, a política de insumos, tecnologia e equipamentos para saúde;

VII- formular, coordenar e executar em caráter complementar a política estadual de sangue e hemoderivados;

VIII- formular, articular a execução, executar e acompanhar a política de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos da área de saúde;

IX- formular planos e programas, em sua área de competência, observadas as determinações governamentais, em articulação